



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1013, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.013, de 3 de dezembro de 2020:

“Art. XX. O art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
II – em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e que se encontravam lotados e em efetivo exercício nessa Secretaria na data da publicação da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

”

JUSTIFICAÇÃO

O aproveitamento dos servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades, com vista ao aumento de produtividade e, por conseguinte, à maximização dos resultados. Por outro lado, a situação indefinida desses servidores caracteriza verdadeiro limbo jurídico e traz uma série de dificuldades e insegurança jurídica sobre as atividades desse importante órgão de arrecadação.

SF/20736.29554-11

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Trata-se, em parte, da administração tributária exercida por servidores públicos concursados que foram redistribuídos *ex officio* a bem do interesse público. Importante destacar que todos esses servidores já integram o quadro de pessoal da Receita Federal do Brasil, onde têm lotação e exercício.

Os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores-Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das contribuições sociais sofresse solução de continuidade.

Por determinação constitucional, os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil devem estar incluídos em carreira específica, pois o art. 37, XXII, da Lei Magna determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de carreiras específicas.

As atribuições dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária, para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para esse órgão (Portaria MPS nº 1.301/2005), seja ainda na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados, em virtude da fusão do Fisco federal.

O aproveitamento não implica investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil.

Esses servidores, tanto os Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil como os Técnicos do Seguro Social e os Analistas do Seguro Social, sempre exerceram atribuições técnicas de natureza auxiliar em relação às funções dos Auditores-Fiscais. A classificação das atribuições do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil como de nível superior, exigindo o cumprimento de tal requisito para o ingresso na carreira, não alterou a situação originária dos servidores que nela ingressaram quando se exigia apenas a formação de nível médio.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

3

Com efeito, esse aproveitamento dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária não modificará o *status* do concurso público em que foram aprovados. Não se deve desconsiderar que o regime jurídico originalmente conferido a determinada carreira funcional pode ser modificado em momento posterior, ante a nova realidade e as necessidades surgidas para a consecução das finalidades da Administração Pública.

Em consequência, requisitos de ingresso inexistentes no passado, tais como ser portador de diploma de curso superior, podem vir a ser exigidos dos futuros candidatos, em atendimento ao interesse público, sem que isso afete as situações jurídicas consolidadas sob o regime jurídico então vigente.

A extinção da Secretaria da Receita Previdenciária e a absorção das suas competências, atribuições e servidores pela Secretaria da Receita Federal do Brasil atendeu ao interesse público em virtude da modernização do Estado.

Constata-se, portanto, que a transformação de cargos ora pretendida com a presente emenda não implica violação à Constituição Federal. É válida a transformação quando não resulta em alteração substancial na complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. Os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil já executavam, no órgão extinto, as mesmas atribuições que executam hoje.

Por essa razão, é justo e necessário promover a transformação e o adequado aproveitamento dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social para o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Essa transformação alcançará apenas e tão somente os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, que não optaram por permanecerem no órgão de origem, conferindo segurança jurídica e continuidade do serviço e ganho de eficiência para o órgão de arrecadação, de modo a assegurar que a carência contínua e crescente de pessoal não cause prejuízos à qualidade dos serviços públicos prestados.

Por fim, reitera-se que a medida traduz efetiva solução de eficiência administrativa para a sensível atividade de arrecadação de recursos para a União, tendo em vista que os servidores públicos integram os quadros funcionais da instituição e compõem a força de trabalho de forma relevante e notável, com papel importante no apoio das atividades precípuas do órgão.

SF/20736.29554-11

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares à aprovação desta importante emenda.

SF/20736.29554-11

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO